



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003529

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015735-91.2023.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante/apelado OSCAR FERNANDES, é apelado/apelante ODONTOPREV S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAMES SIANO (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ROSANA SANTISO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 1.783

Apelação cível: 1015735-91.2023.8.26.0344

Vara: 4ª Vara Cível – Comarca de Marília-SP

Apelantes/Apelados: OSCAR FERNANDES e ODONTOPREV S.A

DIREITO CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL IN RE IPSA. MANUTENÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO EM SENTENÇA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos de apelação interpostos por ambas as partes contra sentença que declarou inexistentes os débitos apontados, condenou a ré à devolução simples dos valores descontados indevidamente e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00. O autor pleiteia a majoração da indenização para R\$10.000,00, enquanto a ré busca o afastamento ou a redução da condenação por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a ocorrência de dano moral em razão dos descontos indevidos realizados em benefício previdenciário de natureza alimentar; (ii) a adequação do valor fixado a título de indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Benefício previdenciário de natureza alimentar que restou parcialmente comprometido pelo ato ilícito praticado pela ré, configurando dano moral in re ipsa.

4. A fixação do valor da indenização por danos morais deve observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser suficiente para reparar o dano e desestimular a conduta ilícita, mas sem caracterizar enriquecimento sem causa.

5. Considerando as circunstâncias do caso concreto – ocorrência de oito descontos em valores relativamente baixos –, o valor indenizatório de R\$5.000,00, fixado em sentença, revela-se adequado e proporcional, não comportando majoração ou redução.

IV. DISPOSITIVO

Recursos desprovidos.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por ambas as partes em face da r. sentença de fls. 86/89, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação ajuizada por OSCAR FERNANDES, contra a ODONTOPREV S.A. - e consequentemente declaro inexistentes os débitos apontados na petição inicial de fls. 02, e nas fls. 31/34 e 67/68. Finalmente, condeno a Ré a pagar ou devolver para o Autor todas as parcelas de R\$-50,49 descontadas da conta do Autor de forma simples desde abril de 2023 (fls. 02) até a data do efetivo cancelamento do plano em 07/11/2023 (fls. 51/52), agora com juros a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Finalmente, condeno a mesma Ré a pagar para o Autor a indenização por danos morais no valor de R\$-5.000,00, agora com juros a partir da citação e correção monetária a partir da presente sentença, mais as custas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor atualizado e total da condenação"*.

Sustenta o autor-recorrente às fls. 92/99 que a indenização por danos morais deve ser majorada, pois o valor fixado em sentença (R\$5.000,00) é insuficiente para reparar adequadamente o sofrimento e a lesão à dignidade suportados, não sendo proporcional à condição financeira das partes. Requer provimento do recurso para que seja reformada a sentença, majorando-se a indenização para R\$10.000,00.

Contrarrazões da ré às fls. 118/121, pelo desprovimento do recurso do autor.

Sustenta a ré-recorrente às fls. 100/104 que não agiu com abuso ou negligência e o autor não comprovou o profundo constrangimento ou abalo, de forma que não estão presentes danos morais indenizáveis, além de o valor fixado ser excessivo. Requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, afastando-se os danos morais ou, subsidiariamente, reduzindo-se o valor indenizatório.

Contrarrazões do autor às fls. 110/117. Preliminarmente, alega insuficiência do preparo e requer a deserção. No mérito, pugna pelo desprovimento do recurso da ré.

Recursos tempestivos e regularmente processados.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em relação à preliminar de deserção apresentada pelo autor, observo a sua inoccorrência. O valor da condenação, por ser de fácil constatação, prepondera sobre o valor da causa e foi integralmente considerado no cálculo de fl. 122, estando correto o preparo recolhido às fls. 105/106. Rejeito a preliminar, portanto.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento das apelações.

Os recursos, contudo, não comportam acolhimento.

A insurgência das partes diz respeito tão somente à ocorrência dos danos morais e ao respectivo valor indenizatório, não havendo outras matérias impugnadas, em observância ao art. 1.013, “caput”, do CPC.

Os danos morais devem ser compreendidos como as ofensas aos direitos da personalidade que, de alguma forma, violam a moral e a dignidade da pessoa. O mero aborrecimento causado pelo fato está fora da órbita do dano moral. A conduta da ré, contudo, não configura mero aborrecimento, pois ensejou descontos em benefício previdenciário, de valor reduzido e natureza alimentar, o qual ficou parcialmente comprometido por razoável período em razão dos descontos indevidos, configurando dano moral *in re ipsa*.

Justifica-se, assim, o ressarcimento relativamente aos danos extrapatrimoniais sofridos. Ademais, tratar-se-ia de verdadeiro incentivo, após suficiente comprovação da conduta ilícita, a obrigação tão somente de devolução dos valores indevidamente descontados, sem qualquer outra sanção pelas lesões extrapatrimoniais causadas. A função jurisdicional inclui a imperiosa missão de repelir condutas socialmente indesejáveis, o que se concretiza com a punição adequada daqueles que violam padrões mínimos estabelecidos.

A indenização por dano moral tem dois principais objetivos: reparar o impacto do dano sofrido pela vítima, pois inviável o retorno

pleno ao estado anterior; e desestimular pedagogicamente quem praticou o ilícito a reincidir em condutas irregulares e negligentes.

É fundamental, por outro lado, que a fixação do valor dos danos morais seja baseada nos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, não podendo o valor ser baixo a ponto de fazer com que o ofensor deixe de perceber a reação do ordenamento jurídico à lesão praticada, nem elevado a ponto de servir como fonte de enriquecimento sem causa pela parte lesada.

Dessa forma, em observância às circunstâncias do caso concreto e sopesando o fato de que ocorreram, ao que consta, oito descontos indevidos e em valores relativamente baixos, não se justifica o valor pretendido pelo recorrente (R\$10.000,00), que se mostra desproporcional aos danos decorrentes, mostrando-se suficiente para a reparação o valor fixado na r. sentença (R\$5.000,00), sem representar enriquecimento indevido e atendendo a função pedagógico-punitiva da reparação por dano moral, não sendo também a hipótese de redução do valor indenizatório, como pretendido pela ré.

Ante o exposto, ***nego provimento*** aos recursos.

Em observância ao artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários fixados em sentença, devidos pela ré, para 12% do valor da condenação.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA